

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DE SOUZA BORTOLINI

**A JUSTIÇA MULTIPORTAS E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO ALINHADAS
NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A JUSTIÇA MULTIORTAS E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO ALINHADAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ

Ana Paula de Souza Bortolini*
Fernanda Sporleder de Souza Pozzebon**

RESUMO

Este artigo tem por objeto de estudo a exposição da relevância do acesso à justiça por meio do sistema multiportas em consonância com a aplicabilidade das constelações familiares objetivando configurar um meio adequado e efetivo de solução consensual de conflitos no âmbito extrajudicial, especialmente nas demandas contidas no direito de família ao abordar o ordenamento sistêmico denominado “Leis do Amor” por Bert Hellinger. O estudo é desenvolvido por meio da perspectiva da necessária transdisciplinaridade na análise das disputas conflituosas e evidencia o direito sistêmico como emergente no âmbito jurídico, ambos desenvolvem uma percepção humanizada e uma compreensão abrangente dos cenários problemáticos oriundos do seio familiar, assim oportunizam o reconhecimento das causas conflituais para além das emoções reativas e, conseqüentemente corroboram para disseminação de uma cultura pacífica perante a via judicial.

Palavras-chave: direito de família; justiça multiportas; direito sistêmico; constelação familiar; resolução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo principal apresentar a importância da justiça multiportas e a aplicação das constelações familiares no sistema jurídico brasileiro, em favor do progresso de uma visão sistêmica e transdisciplinar na busca pela efetiva resolução de conflitos no âmbito do direito de família, visando à construção de uma cultura de paz.

A abordagem desta pesquisa tem início com a definição da cultura do litígio e contextualizações acerca de como as partes envolvidas em disputas judiciais procuram o judiciário como principal e exclusivo meio de solução de seus problemas, assim essa cultura é influenciada pela falta de confiança em outros métodos de resolução de conflitos, pelo cultivo da ideia de que somente um juiz pode tomar uma decisão justa, bem como a crença de que o processo judicial é a forma mais eficaz de proteger os direitos humanos e os interesses das partes, o que amplia a crise de sobrecarga do sistema judiciário. Em seguida, a presente pesquisa evidencia o amparo legal presente no nosso ordenamento jurídico por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com base no artigo 3º, §3 do Código de Processo Civil de 2015, ambos com propósito de disseminar a cultura da pacificação.

O terceiro tópico discorrer-se-á acerca da implementação da justiça multiportas envolvendo uma visão multidisciplinar com objetivo de oferecer às partes litigantes diferentes oportunidades de encontrar uma solução consensual, satisfatória e de forma colaborativa, evitando assim a judicialização excessiva.

A constelação familiar, método sistêmico criado pelo alemão Bert Hellinger, se caracteriza como um meio na resolução de conflitos com base em três leis sistêmicas descritas

* Graduada em direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: ana.bortolini@acad.pucrs.br.

** Orientadora: Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: fernanda.pozzebon@pucrs.br.

como “ordens do amor”, as quais propiciam o encontro dos emaranhamentos dos indivíduos, ao passo que foca na origem familiar e, conseqüentemente promove o entendimento amplo e singular dos problemas desencadeantes, tornando-se um adequado e efetivo para ser utilizado em prol das demandas presentes no Poder Judiciário.

Assim, o juiz Sami Storch fomentou o direito sistêmico ao aplicar a metodologia da constelação familiar nas partes envolvidas em ações judiciais no âmbito do direito de família em 2012 no Estado da Bahia, possuindo resultados positivamente significativos, motivo pelo qual a presente temática possui tamanha relevância ao discorrer acerca da autocomposição dos conflitos, crescimento de acordos satisfatórios e prevenção da instauração de novas demandas em um sistema volumoso.

Após esses debates, no sexto tópico serão apresentadas as considerações finais do estudo e, na sequência, as referências empregadas ao longo do texto.

2 CULTURA DO LITÍGIO E SEUS CENÁRIOS

Os conflitos dos indivíduos são gerados por razões mais agudas do que tão somente por desentendimentos específicos e a evolução dos costumes sociais, podendo ser engatilhados por questões pessoais ou iniciados por dificuldades interpessoais, e conseqüentemente, podem gerar a necessidade de levar a problematização ao poder judiciário para fins de resolução ao se tornarem um processo judicial. Todavia, os autos de um processo por vezes não retratam esse cenário complexo de realidade peculiar advinda das divergências entre as pessoas, portanto cabe mencionar o ensinamento do professor *Wolkmer em sua obra Fundamentos de História do Direito*:

O direito arcaico pode ser interpretado a partir da compreensão do tipo de sociedade que o gerou. Se a sociedade da pré-história fundamenta-se no princípio do parentesco, nada mais considerar que a base geradora do jurídico encontra-se, primeiramente, nos laços de consanguinidade, nas práticas do convívio familiar de um mesmo grupo social, unido por crenças e tradições.¹

O direito de família é uma área do direito que fortemente se envolve com assuntos muito além dos jurídicos, embora trate judicialmente de temáticas relacionadas ao casamento, união estável, divórcio, guarda de infantes, pensão alimentícia, direito de convivência familiar e adoção. Os casos referidos são principalmente originados e desenvolvidos por envolvimento emocional complexo e empíricos, isto é, assuntos que notadamente são vivenciados por todos os indivíduos mesmo que em proporções e contextos distintos, mas grande parte da população em algum momento da trajetória viverá.

O cenário atual do poder judiciário brasileiro reflete tal situação e se revela sobrecarregado, isso porque desde muito tempo ele foi visto como o principal e único mecanismo de busca para solucionar os conflitos da sociedade, o que ocasionou crescente escala, morosidade processual, gastos excessivos e insatisfação dos indivíduos com os resultados obtidos, sendo necessário o reingresso no sistema com as mesmas problemáticas ou semelhantes.²

¹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 43-73.

² NUNES, Andrine Oliveira. **Poder judiciário e mediação de conflitos**: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional. 2014. 547 f. Orientadora: Lilia Maia de Moraes Sales. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Fortaleza, 2014. p. 30. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/f4af83174a3a8f42efaf3fd10256ab04.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

Observa-se que os casos referidos e outras demandas familiares estão cotidianamente presentes no poder judiciário e provocam impasses em suas resoluções perante o judiciário e principalmente a insatisfação dos indivíduos em razão dos gastos, demora processual e resultados alcançados com as decisões, motivo pelo qual foi detectada a necessidade de mudanças no entendimento da sociedade em relação à conotação de conflito que, conseqüentemente, motivaram a implementação de novos métodos auxiliares na resolução de conflitos visando resoluções efetivas e diminuição da crise relacionada à sobrecarga do sistema.

O sistema tradicional judiciário no Brasil, consiste em um cidadão buscar o ordenamento jurídico a fim de solucionar demandas conflituosas e provocar a atuação do poder referido, que através de seus respectivos agentes de forma impositiva profere sentenças, decisões ou acórdãos visando cessar a problemática apresentada e, assim concede razão à um dos polos envolvidos. Sendo assim, o sistema é reconhecido por possuir uma excrecência do volume processual como fruto de uma conflitualidade nas resoluções.³ Acerca da temática da sobrecarga das ações no poder judiciário brasileiro, Watanabe leciona:

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário.⁴

É pertinente destacar que, no âmbito do direito familiar, diversos são os casos levados ao sistema por influência de fragilidades, mágoas e revanchismo. À vista disso, as sentenças e decisões proferidas dificilmente contemplam as necessidades e efetivamente cessam as demandas, isto é, a busca pelo efeito pacificador desejado não logra êxito e, portanto, a obstrução do fluxo de andamento no judiciário se dá pelas demandas excessivas da sociedade, que levam a falta de celeridade processual, sendo ambas estampadas em uma cultura assentada no litígio.

O litígio ou lide, sendo a segunda correspondente ao relacionamento, se fundam no dissenso dos interesses similares ou opostos perante pretensões pessoais, ao passo que o litígio não se refere tão somente aos processos judiciais, uma vez que no contexto semântico é sinônimo de contenda(s), as quais podem ser analisadas através de tantas outras ópticas de mecanismos para tanto, não estritamente na via processual, por exemplo, os meios de resolução extrajudiciais que incentivam a prática do diálogo entre os envolvidos, podendo assim ajudar no descongestionamento do Judiciário, mesmo não sendo sua única ou principal função.⁵ Nessa linha, Salles preceitua:

³ FIGUEIREDO, Vitória Lima Figueiredo; PAIVA, Francisca Juliana Castello. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. IBDFAM, 20 abr. 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁴ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**, São Paulo, 2011. p. 381-389. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 07 abr. 2023.

⁵ MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário

A cultura da litigância, no entanto, reflete uma anomalia funcional do sistema jurídico. Repercuta no consciente coletivo a ideia de que todo conflito necessita ser judicializado e discutido sob a forma de uma deliberação adjudicada, ou seja, dotada de força coercitiva e imperativa, produzida sob a lógica vencedor-perdedor.⁶

Diante disso, Morais observa:

[...] as revoluções tecnológicas e científicas, o avanço das práticas mercantis, a expansão do mercado globalizado, o fluxo aumentado do tráfego de informações, devido, majoritariamente, às mídias cibernéticas, são resultantes de um contexto cada vez mais globalizado, nunca antes experimentado. Isso torna comum que as relações humanas sejam exponencializadas, pois encadeiam-se em uma tela social de infinitas ramificações.⁷

A elevada quantidade de processos judiciais relacionados ao direito de família pode ser associado a distintos fatores, contudo todos são possuidores do acesso à justiça como garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal⁸, ou seja, busca-se pelo ideal de que a justiça, incluindo serviços prestados nos processos e mecanismos de solução, sejam realizadas de modo eficaz ao contemplar as transformações sociais advindas das relações interpessoais que estão cada vez mais complexas e, principalmente, cessem o uso indiscriminado da via judicial para solução de problemas conflitais.

O acesso democrático ao Poder Judiciário se reforça muito através da Carta Constitucional, que atribuiu status de direito e garantia fundamental ao princípio do acesso à justiça e permitiu uma democratização do acesso ao judiciário, motivo pelo qual iniciou uma série de ocorrências tanto positivas como negativas ao sistema processual como um todo e, por consequência, se manifestou a judicialização dos conflitos políticos e sociais de forma acentuada.⁹

Como se vê, o direito de família demonstra ser um âmbito processual que exige de forma emergencial a adoção de métodos consensuais que projetem a resolução efetiva dos conflitos, dando importância ao fato de que o afeto e a estima são pilares centrais da família, sendo essa em seu sentido mais amplo, ainda que as relações interpessoais sejam dissolvidas, pois sabe-se que as decorrências das decisões acerca delas se conservam ao longo do tempo, inclusive podendo gerar repetidos padrões nas novas gerações. Sendo assim, Gomes e Rocha sustentam:

[...] tendo em vista, que diante da complexidade das relações familiares, nas quais prevalecem relações continuadas e que envolvem afeto, o mais adequado é que os envolvidos se utilizem de um método onde suas responsabilidades possam ser estipuladas de acordo com suas condições. Portanto, incabível em tais relações o

de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. p. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁶ SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada**. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 782-787.

⁷ MORAIS, Lucas Rodrigues de. **A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro**. 2018. 44 f. Orientadora: Sabrina Durigon Marques. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2018. p. 13. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

⁹ SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar. **Brazilian journal of development**, v. 5, n. 2, p. 1774-1793, 2019.

modelo de obrigação-responsabilidade como em uma relação de credor e devedor, pois tal relação muito se distancia das relações familiares, às quais, são mais sensíveis e complexas.¹⁰

Os casos contemplados nas ações judiciais presentes no direito de família, como por exemplo, alimentos, divórcio, guarda, partilha de bens, investigação de paternidade, regulamentação do direito de convivência, divórcio e abandono afetivo são demandas que repetidamente se apresentam no sistema, sendo tal referência quantitativa no que diz respeito aos processos já cadastrados, dado que:

Na justiça comum, entram nos cinco maiores assuntos discussões sobre o direito de família em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros).¹¹

Cabe ressaltar que a linguagem jurídica rebuscada e os procedimentos consolidados em uma solenidade extremamente rígida e formal demonstram um funcionamento do poder judiciário que gera afastamento e desalento na visão de sua atuação perante a sociedade e suas diversas camadas, uma vez que:

[...] a simplificação da linguagem jurídica, que é um instrumento fundamental para a Justiça, que oportuniza o acesso à Justiça e contribui para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário. Reconhecer a necessidade de simplificação da linguagem jurídica é um dos primeiros passos na direção da democratização da Justiça. É certo que a entrega da prestação jurisdicional não pode deixar de transitar por um processo, previamente regrado, no qual os interessados possam ser ouvidos. Trata-se de elemento essencial para a legitimação da atividade do juiz. Mas, este processo deve ser caminho de realização da Justiça desejada pelos cidadãos, não estorvo incompreensível e inaceitável.¹²

Desse modo, resta demonstrado tamanha necessidade da prática de novos métodos consensuais de solução de conflito, como por exemplo, mediação, constelações familiares, conciliação, assim como a adoção de um olhar transdisciplinar frente aos casos, tendo assim como propósito solucionar demandas de modo mais justo, eficaz e eficiente, e, sobretudo, oportunizar uma mudança de cultura oposta ao litígio processual.

2 AMPARO LEGAL COM A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Watanabe em uma de suas obras pesa que o poder judiciário brasileiro adota o mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio da sentença do juiz. A predominância desse mecanismo gerou a cultura da sentença e, conseqüentemente, traz um crescente aumento da quantidade de recursos, fato que explica o congestionamento não

¹⁰ GOMES, Flávio Marcelo; ROCHA, Vinicius Nogara. **Meios alternativos de resolução de conflitos e a utilização da autocomposição pela administração pública**. 2018. p.20.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022: ano-base 2021**. CNJ: Brasília, 2022. p. 276-280. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

¹² BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. 2015. p. 06.

somente das instâncias ordinárias, como também, dos Tribunais Superiores, e até mesmo do Supremo Tribunal Federal.¹³

A criação de mecanismos processuais na busca pela pacificação do ambiente familiar, redução do crescimento exponencial das demandas no judiciário e, principalmente, oportunidade de mudança de cultura ganharam respaldo legal por meio do movimento nacional da conciliação, mediação, juntamente com o reconhecido método da Constelação Familiar, os quais foram possibilitados e incentivados a partir do momento em que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 125 em 29 de novembro de 2010.

Á vista disso, a referida resolução nacional estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos interesses, predisposta a garantir o direito à solução dos conflitos ao oferecer uma abordagem mais colaborativa e satisfatória, sendo especialmente ao concentrar-se na perspectiva de tratar adequadamente os casos concretos, considerando originalidade (natureza) e especificidades de cada.

Destaca-se o trecho da obra *Direito Sistêmico: aplicações das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal a respeito do implemento legal mencionado*:

Os objetivos da Resolução n° 125 do CN são: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2°); i) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4°); ii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3°).¹⁴

A Resolução n° 125/2010 do CNJ estruturou de forma completa ao descrever suas consolidações, não somente pela disseminação dos serviços e atividades desenvolvidos em razão do tratamento adequado dos conflitos de interesses dos indivíduos, mas notadamente por propiciar a regulamentação dos métodos alternativos ao processo judicial tradicional por meio de princípios e diretrizes que o sistema judicial deve seguir.¹⁵

Além disso, a referida Resolução de forma consequente dispôs acerca da instalação dos Núcleos de Conciliação e Mediação (NUPEMEC)¹⁶ em cada Tribunal e de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) desenvolvidos e monitorados por aquele, os quais, além de se destinarem à realização das conciliações e

¹³ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de processo**, São Paulo 2011. p. 381-389. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKAzuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁴ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2.ed. [S.I]: Manuscritos, 2018. p. 47.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁶ Art. 7° Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; (...) IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023).

mediações, ofereceriam serviços de cidadania e orientação jurídica.¹⁷ O parágrafo único do artigo 1º da Resolução 125/2010 dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.¹⁸

Em face do importante teor da referida resolução, destaca-se pontos de extrema relevância que foram advindos da mesma e tão somente sobrevieram em razão da sua instituição, por exemplo:

[...] a obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação dos meios alternativos de resolução de controvérsias, bem como a preocupação com a boa qualidade desses métodos, promovendo a devida capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos mediadores e conciliadores; a disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado de conflitos, com a busca da cooperação dos órgãos públicos e instituições públicas e privadas de ensino, com a finalidade de criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses.¹⁹

Além disso, a resolução apresentou ao meio jurídico e social a obrigatoriedade da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos nos tribunais e a capacitação de magistrados, operadores do direito, servidores, conciliadores e mediadores para atuarem nos meios consensuais, na medida em que são ocorrências que demonstram a devida ampliação de forma profissional, fundamentada e responsável a fim de construir um judiciário mais humanizado.

A partir da análise dos artigos contidos na Resolução 125/2010 do CNJ observa-se que sua maior intenção foi desenvolver de forma legal a ideia de uma “cultura da paz”, em contraste com a “cultura da sentença” e garantir o devido e individual acesso à justiça, mas não possuir como objetivo a redução de custos e morosidade processuais, uma vez que estes são tão somente reflexos do ressaltado propósito principal.²⁰

¹⁷ Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023).

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁹ FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação**. 2015. 54 f. Orientadora: Vallisney de Souza Oliveira. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2015. p. 33. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12000/1/2015_PedroArthurRibeiroFernandes.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

O desenvolvimento da cultura de pacificação e a reeducação em relação aos conflitos interpessoais são continuamente estimulados, sobretudo com a instauração do Código de Processo Civil no nosso ordenamento jurídico em 2015, o qual proporcionou maior amparo legal na utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos e tratamento adequado para estes.²¹

Nesse sentido, houve a ocorrência de uma reestruturação com mudanças e implementações no Código de Processo Civil, visando deferir maior celeridade ao trâmite processual, amparar demandas atuais analisadas pelos operadores do direito e possibilitar simplificar atos e procedimentos relacionados aos processos judiciais. Portanto, desprende-se os §§ 2º e 3º do artigo 3º do atual Código de Processo Civil para fins de ressaltar a fundamentação legal mencionada:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.²²

Verifica-se que o Código de Processo Civil, por si só, não dispõe de preceitos específicos de estímulo aos operadores do direito, sendo: juízes, advogados, membros do ministério público e defensores públicos; para que adotem os métodos alternativos consensuais na resolução de conflitos. Todavia, a legislação através de suas atualizações permite que se construa um campo viabilizador para tais práticas por meio de diretrizes e princípios, que apoiam legalmente a execução de soluções menos litigantes, como por exemplo, o princípio da autonomia da vontade, boa-fé, informalidade, pacificação social e confidencialidade, mesmo que o último seja um objetivo subjacente ao ordenamento jurídico como um todo.²³

À vista disso, transcreve-se o inciso V do artigo 139 do ordenamento processual civil a fim de exemplificar o estímulo dele em função das referidas práticas: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;”²⁴.

A lei processual civil de 2015 vem de encontro ao teor da Resolução nº 125/2010 do CNJ, devido às disposições no que tange à regulamentação da atividade dos responsáveis pela prática dos métodos alternativos na resolução conflituosa, o que enfatiza a importância desses operadores enquanto auxiliares da justiça tendo principalmente embasamento teórico, sendo por meio de programas de formação, capacitações e incentivos institucionais.²⁵ Dessa forma, a ideia exposta acima pode ser visualizada a partir do artigo 165 até 175 do Código de

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 de maio 2023.

²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de direito processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

Processo Civil, uma vez que o legislador se preocupou em não definir um rol taxativo para o ponto, visto especialmente nos trechos:

[...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. [...] Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2; II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo. § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo. [...] Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.²⁶

A sistemática do Código de Processo Civil infere a participação de forma ativa, corresponsável e consciente das partes envolvidas no caso, ao passo que inclui características pontuais do conflito ao analisá-lo, as quais são extremamente consideráveis, sobretudo no sentido de somar aos interesses jurídicos tutelados e não frisar a ideia de exclusividade ou anulação em seu tratamento.

Em face da redação legal citada, cumpre observar de forma admirável que sua condução perante o âmbito jurídico é gradual e delicada, visto que tem como base o amplo incentivo aos novos métodos eficazes no alcance da pacificação social, o que restou proeminente pelo fato de que desde as inovações adotadas se vê a incitação para que sessões de mediação ou conciliação sejam realizadas na fase inicial do procedimento comum, sendo uma forma de priorizar a busca por possíveis acordos, assim como propor uma forma de entendimento entre as partes logo no início do procedimento mencionado, isto é, como etapa inicial. Contudo, não significa dizer que o conflito será sanado de imediato sem maiores delongas ou aparecimento de questões pessoais reverberadas nas relações, e sim acentua o entendimento da resolução gradual, empática e pacífica de forma consciente, sempre visando o propósito central da demanda e não como um instrumento para expressar represálias e sentimento de vingança das partes mascarados como “justiça”.

Nota-se que os requisitos da petição inicial no âmbito do processo civil também permitem identificar um senso fomentador dos meios consensuais e também uma inclusão importante para que o magistrado possa ter conhecimento da intenção dos envolvidos em

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

buscar outros meios frente à demanda experimentada, restando exibido na redação disposta no artigo 319 do Código Processual Civil, especialmente em seu inciso VIII: “a petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”²⁷.

O ordenamento jurídico analisado possui um capítulo em seu corpo legal, sendo iniciado a partir do artigo 334, que versa sobre a condução de audiências como mediação e conciliação, trazendo uma alteração de modo que a parte que demanda não é apenas citada da respectiva ação com a intenção de responder à petição inicial, mas também é intimada a comparecer em audiência de conciliação ou mediação.²⁸

Assim, notadamente, o referido capítulo reforça a adoção aos meios consensuais com interesse em estruturar solenidades e evitar litígios prolongados.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. [...] § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.²⁹

Sob outra perspectiva, o Código de Processo Civil de 1973 tão somente viabilizou a utilização, por exemplo, do método da conciliação em duas circunstâncias, sendo elas: apresentação da defesa do réu nas oportunidades relacionadas ao procedimento preliminar e em audiências realizadas nas ações de procedimento sumário e ordinário, mas na segunda sendo por designação do magistrado depois de decorrido prazo para a defesa, conforme respectivamente previa o artigo 275, incisos I e II e artigo 331, §1º da mencionada legislação processual, o que demonstra a inércia frente à consideração de uma composição alternativa para que a decisão não seja meramente importa pelo Estado-Juiz.³⁰

Dessa forma, Mancuso em sua obra denominada: *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de direito aduz* “[...] impõe-se uma política judiciária focada na ampla divulgação sobre os modos auto e heterocompositivos de resolução de controvérsias, como uma alternativa à cultura judiciarista, cujas consequências se fazem sentir tanto sobre o Estado como sobre os jurisdicionados”³¹. Em face da estruturação adequada e funcional, Theodoro Júnior acentua em sua obra acerca da Teoria Geral do Processo Civil:

²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 3.ed. [S.I.]: JusPodivm, 2020. p.151.

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).³²

Ainda, ao analisar a Constituição Federal do Brasil de 1988 percebe-se que em seu preâmbulo consta um amparo legal referente à busca por resoluções de disputas que objetivem uma cultura de paz no âmbito social, pois tamanha é a relevância e a necessidade do assunto:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.. (Constituição da República Federativa do Brasil. Preâmbulo. 05/10/1988).³³

Desse modo, a Resolução discorrida, Lei nº 13.140 de 2015 e Código de Processo Civil de 2015 evidenciam ser possível que diversificadas demandas do direito de família sejam objeto da adoção de meios alternativos a fim de evadir a cultura do litígio, sobretudo trazem amparo legal por meio de diretrizes, isto é, indicando local para realizações, exigência de capacitação, hipóteses de impedimento ou suspeição, prazos, ainda que os referidos métodos sejam situados no âmbito extrajudicial.

3 A CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO CIVIL E SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS BASEADO NA TRANSDISCIPLINARIDADE

Os pontos explorados acerca do movimento causado pelo amparo legal permitem configurar uma nova visão de justiça no Brasil, que é pautada na transdisciplinaridade por trazer uma espécie de contestação ao método tradicional, e aderir uma corrente de pensamento mais plural, assim como somar diferentes métodos consensuais, mas sobretudo conhecimentos de distintas áreas, uma vez que são utilizados de acordo com cada indivíduo e suas perspectivas em relação às vivências, carências, demandas e peculiaridades.

À vista disso, o âmbito legal possui a intenção de dispor às fermentas para solucionar lides de modo autocompositivo ou heterocompositivo, o que também propicia a apreciação da justiça multiportas que é explicitada na Resolução do Conselho Nacional de Justiça citada na presente pesquisa.³⁴

A transdisciplinaridade mostra-se veemente relevante e essencial quando se tem como desígnio a utilização dos meios alternativos, isso porque desenvolve o reconhecimento da

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.v. 1. p.128. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 18 maio 2023.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

complexidade das questões advindas das interações familiares, ao passo que une conhecimentos de múltiplas disciplinas para adotar abordagens ao deslize. Assim, resta demonstrado uma integração de fatores basilares na compreensão das causas e interesses subjacentes das partes envolvidas, fundamentalmente possibilitando uma averiguação e entendimento consideráveis acerca das relações não aparentes, as quais vinculam os indivíduos ao seu sistema familiar que estão inseridos.³⁵ Sob o mesmo ponto de vista, Lessa Neto assevera:

O modelo multiportas é essencialmente democrático e participativo. Ele parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. No processo civil tradicional a parte é um sujeito passivo, que não se manifesta ou atua no processo. De modo geral, apenas fala através de seu advogado, por petições escritas. No modelo multiportas ela tem a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito. Adotar este modelo é uma alteração na própria lógica tradicional de atuação do Poder Judiciário perante a sociedade. As perspectivas que se descortinam têm sentido e alcance democrático.³⁶

A coletânea internacional “Justiça Multiportas” em sua coleção intitulada “Grandes Temas no Novo Código de Processo Civil”, expõe que as abordagens de diferentes ferramentas e ambientes de resolução de disputas não podem ser denominados tão somente como meios “alternativos”, na medida em que são métodos cada vez mais adequados perante a sociedade contemporânea, pois consideram as peculiaridades de cada caso. Portanto, despertam o desenvolvimento de pontos técnicos e teóricos na formação de um modelo de sistema de justiça conceituado como multiportas.³⁷

O conceito advindo da transdisciplinaridade se mostra ainda mais importante perante o direito de família, pois se trata de uma característica fomentadora da justiça multiportas, mormente no que diz respeito aos pontos que estão presentes de forma essencial na construção de uma visão mais abrangente acerca da realidade e individualizada de cada indivíduo presente no conflito, sendo por exemplo: a compreensão holística das questões familiares por considerar os aspectos legais somados aos emocionais, sociais, econômicos e culturais envolvidos; abordagem apropriada as singularidades dos núcleos familiares, que possuem dinâmicas próprias e ao unir a visão profissional de diferentes áreas tornam possível disponibilizar suporte especializado aos envolvidos na lide; empoderamento das partes em questão objetivando que possam atuar ativamente na resolução das demandas ao realizar escolhas conscientes, informadas e responsáveis; maior efetividade na resolução das disputas para minimizar a chance de repetição de padrões e futuros novos litígios.³⁸

Nesse sentido, Nicolescu exemplifica a ideia de interdisciplinaridade, a qual pode ser vista como uma reflexão estendida ao processo civil e a prevenção dos conflitos no âmbito familiar:

Por exemplo, um quadro de Giotto pode ser estudado pela ótica da história da arte, em conjunto com a da física, da química, da história das religiões, da história da

³⁵ ZACARIAS, Fabiana. A judicialização de conflitos e o meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça. In: **ANAIS DO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA**, Ribeirão Preto, n.4, p. 583-604, out. 2016. p.587. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/750>. Acesso em: 13 jun. 2023.

³⁶ LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora. **Revista dos tribunais**, v. 244, p. 427-441, jun. 2015. p.04. Artigo consultado na Base de Dado RT *online* mediante assinatura.

³⁷ ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 170.

³⁸ GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no ensino jurídico**. p. 06. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 11 jun 2023.

Europa e da geometria. Ou ainda, a filosofia marxista pode ser estudada pelas óticas conjugadas da filosofia, da física, da economia, da psicanálise ou da literatura. Com isso, o objeto sairá assim enriquecido pelo cruzamento de várias disciplinas. O conhecimento do objeto em sua própria disciplina é aprofundado por uma fecunda contribuição pluridisciplinar. A pesquisa pluridisciplinar traz um algo a mais à disciplina em questão (a história da arte ou a filosofia, em nossos tempos), porém este "algo a mais" está a serviço apenas desta mesma disciplina. Em outras palavras, a abordagem pluridisciplinar ultrapassa as disciplinas, mas sua finalidade continua inscrita na estrutura da pesquisa disciplinar.³⁹

A nova sistemática processual infere que o magistrado deve lidar com as demandas apresentadas enquanto um pacificador social e conciliador. Ocorre que, para ele ter excelência no desempenho da atividade referida, surge a necessidade de se valer da transdisciplinaridade com o propósito de desenvolver uma análise integral e contextualizada do ser humano frente às relações sociais e seus desdobramentos, e assim, dispor decisões mais efetivas para demandas familiares, que se encontram cada vez mais complexas e urgentes.

As possibilidades de soluções relacionadas aos métodos referidos em função de disputas interpessoais são analisadas de forma singularizada, delineando qual mais adequado, especialmente tendo em vista que são instrumentos integrados, isto é, suponha-se que uma conjuntura litigiosa familiar possua a mediação como meio mais cabível, porém, não obtida a autocomposição, percebe-se que a alternativa mais virtuosa passa a ser a o direito sistêmico.⁴⁰ Diante disso, os casos concretos se adéquam aos meios consensuais de disputa que satisfatoriamente melhor atendem suas respectivas demandas e os envolvidos na questão, dado que se está diante de um sistema interligado e não há que se falar em desnecessidade dele perante o todo. Nesse sentido, Barbosa e Silva ressaltam:

É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, além das Abordagens Sistêmica, Psicanalítica e da Teoria de Resolução de Conflitos a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento desse trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana. **A interdisciplinariedade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos**, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.⁴¹
Grifo nosso

No âmbito jurídico é notório a necessidade de uma análise abrangente por meio de diversas disciplinas, mas não se pode negar que para tanto é imperioso um rompimento de paradigmas tradicionais difundidos e prevalecentes, principalmente no que diz respeito à ruptura da mentalidade positivista e racional na maioria das vezes propagadas pelos operadores do meio jurídico acadêmico. Além disso, espera-se que seja adotado o entendimento de que o direito não é superior ou inferior a nenhuma outra ciência ou disciplina, sequer aos métodos e conhecimentos que não são vistos como especificadamente

³⁹ NICOLESCU, Barasab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: Triom, 1999. p. 45.

⁴⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista da associação norte e nordeste de professores de processo**, v. 1, n. 1, p.140-162, jan./jun. 2020. p.143. Disponível em: <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁴¹ BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. 2015. p. 09. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

científicos e sim como informais, os quais pressupõe-se uma ideia de fusão de aptidões e capacitações de forma colaborativa ao beneficiar as demandas do mundo moderno.⁴²

Os conflitos advindos do direito de família costumeiramente são possuidores de uma ampla complexidade oriunda de distintos contextos e características individuais, motivo pelo qual mostra-se pertinente referir a metáfora do *iceberg*⁴³ aludida por Morton Deutsch, psicólogo social especialista em resolução de conflitos, a fim de exemplificar a justificabilidade da interdisciplinaridade. Assim, o *iceberg* possui sua parte maior submersa na água do mar e sua parte menor visível, de modo igual o conflito se manifesta dessa maneira, dado que sua formação constitui uma parte oculta e outra latente. Portanto, a metáfora permite concluir que a exposição visível do conflito não corresponde, usualmente, à sua integralidade. Ainda, a compreensão da totalidade viabiliza a conquista de estratégias mais abrangentes e efetivas para lidar com os conflitos, e consequentemente suas resoluções.

Destaca-se que a doutrina presente na obra referida, “Justiça Multiportas Mediação: conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos”, acentua que as múltiplas disciplinas são necessárias frente ao pluralismo da entidade familiar, que como estruturação psíquica deve permitir aos seus membros, como principal fator de construção de uma hígida estrutura de personalidade, um local de tranquilidade, intersubjetividade e consenso, somente assegurado por um “pluralismo de entidades familiares”, que não deve ser interpretado apenas como as entidades expressamente previstas na Constituição, mas sim como qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade ou, melhor dizendo, que expressem o afeto e dignidade recíprocos entre seus membros.⁴⁴

A justiça multiportas, em especial, permite que seja analisado os fatores geradores do imbróglgio e não meramente examinar os aspectos consequentes das problemáticas presentes no meio processual, uma vez que o diálogo e o consenso são canalizados com intuito de submeter o caso ao método ou técnica mais adequado para a solução. Assim, deixa-se o ajuizamento de ações como uma opção para quando as vias autocompositivas não forem possíveis ou restarem ineficientes. Diante do exposto, mostra-se imperioso afirmar:

Seja qual for a decisão do juiz, certo é que pelo menos urna das partes não ficará satisfeita. Diz-se pelo menos uma das partes, porque é possível que a decisão do juiz consiga desagradar as duas partes. Por isso, não raro será o retorno aos tribunais para propor urna revisional de alimentos, urna modificação de guarda, horário de visita, entre outros pedidos de modificação do que já fora decidido. Assim, diante das especificidades dos conflitos familiares, no lugar de o juiz impor urna decisão, o melhor é que permita que as próprias partes encontrem uma solução para o conflito, sem a necessidade de acusações recíprocas. Isso significa aplicar a autonomia privada que, em sentido amplo, é materializada no ordenamento jurídico brasileiro pelo princípio da liberdade nas relações existenciais.⁴⁵

⁴² GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no ensino jurídico**. 2013. p. 13. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 07 jun. 2023.

⁴³ DEUTSCH, 1973, apud MIRANDA, 2020, p. 25.

⁴⁴ NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9. p. 687.

⁴⁵ NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. v.9. p. 691-692.

Outrossim, sob o ponto de vista dos autores Cintra, Grinover e Dinamarco:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral).⁴⁶

É nesse contexto, então, que se pauta a transição de uma cultura apoiada no litígio entre os envolvidos para uma nova cultura, a qual possui como escopo principal a pacificação social. Assim, constata-se que na primeira o conflito é iniciado por meio de uma ruína mútua no que diz respeito à compreensão sobre algo entre as partes, além do mais, podendo ocasionar uma ruptura total entre os envolvidos, ao passo que cada um passa a pesar a exclusão do polo oposto como a única forma de resolução possível para fins de consagrar uma vitória sobre o outro.⁴⁷ Ademais, pontua-se fragmentos acerca da perspectiva da presente temática para fins de exemplificação:

Em igual perspectiva, ao se permitir a dissolubilidade do vínculo matrimonial impede-se que pessoas não mais ligadas por uma relação de afetividade fiquem submetidas a uma estrutura psíquica desarticuladora do ser humano e, conseqüentemente, prejudique o bem viver de pais e filhos.⁴⁸ [...] Por isso, na dissolução da sociedade conjugal não só os aspectos legais devem ser analisados, as questões mais íntimas e subjetivas que geralmente representam o verdadeiro motivo do conflito devem ser discutidas, já que, muitas vezes, é necessário planejar entre os membros da família o relacionamento futuro pós-separação ou pós-divórcio. Daí a necessidade dos laços afetivos serem discutidos, revistos e reestruturados.⁴⁹

O professor norte-americano, Frank Sande, idealizou de forma conceitual o termo *multi-door courthouse* (Tribunal Multiportas) em 1979, com propósito de ressaltar a condução da variedade de meios ou “portas” de resolução de disputas consoante com suas particularidades, assim como respaldar o progresso legal e técnico desses, posto que possuem como foco a propositura de acordos eficazes, possíveis de cumprimento e satisfatórios para ambas as partes, visto que da referida maneira as demandas têm possibilidades de resolução para além da via judicial. Além disso, nota-se que o modelo estruturado teve como

⁴⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 28.

⁴⁷ NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. v.9. p. 690-691.

⁴⁸ NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. v.9. p. 688

⁴⁹ NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2017. v.9. p. 689.

consequência de sua implementação resultados significativos de forma positiva nos Estados Unidos da América.⁵⁰

4 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COM BASE NAS TRÊS LEIS SISTÊMICAS E A IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL

A Resolução nº 125/10 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015 conceberam avanços significativos ao priorizar a utilização dos meios disponíveis na construção de uma cultura de paz, conforme redação presente no artigo 694 do CPC:

[...]nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. **Parágrafo único.** A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.⁵¹ Grifo nosso

A entrada da constelação familiar no campo jurídico representa um importante marco para o sistema judiciário, ressalta-se que o conteúdo do artigo referido é um método facilitador na resolução de conflitos, especialmente no âmbito familiar. Como se vê, trata-se de uma prática individual e humanizada com propósito de afastar a análise fragmentada dos impasses interpessoais, assim como propiciar um entendimento para além do aparente no que diz respeito ao sistema familiar do indivíduo, pois aponta questões mal resolvidas oriundas dele.⁵²

As constelações sistêmicas são um conhecimento sistêmico-fenomenológico proveniente do trabalho de vida de Bert Hellinger, psicoterapeuta alemão criador das constelações familiares, que construiu uma carreira por meio da formação em filosofia, pedagogia e teologia, de modo igual uniu vários tipos de psicoterapia e se aprofundou em distintos campos teóricos com propósito de sistematizar o método. Assim, refere-se a uma ciência universal que se sustenta na terapia sistêmica ao aferir aspectos não aparentes das relações interpessoais, que ligam os indivíduos ao sistema familiar, a fim de restaurar o equilíbrio familiar.⁵³

Entende-se inadequado analisar um sujeito de maneira isolada porque cada um compõe um sistema familiar, cuja conexão é intrínseca, desse modo cada integrante atua e possui influência sobre os demais inseridos, em razão de uma consciência coletiva.⁵⁴

A estruturação do método define o termo “sistêmico” como a união do uno ao todo, pois considera que todos são membros igualmente importantes e estão conectados, motivo

⁵⁰ WARD, Ettie. *Mandatory court-annexed alternative dispute resolution in the United States federal courts: Panacea or pandemic*. *John's L. Rev.*, v. 81, 2007, p. 77. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stjohn81&div=10&id=&page>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 de maio 2023.

⁵² STORCH, Sami *et al.* **Estudo de direito sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/83208745/Livro_Estudios_de_Direito_Sist%C3%AAmico. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁵³ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (org.). **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. Brasília: Tagore, 2022. p. 56-60.

⁵⁴ OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal**. 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos, 2018.

pelo qual todos os seres humanos são iguais e estão conectados por um conjunto de traços comuns: “a mesma natureza, o mesmo anseio, a mesma felicidade e infelicidade, o mesmo começo, a mesma vida e a mesma morte”.⁵⁵ Nessa linha, Rosa leciona que:

A Constelação Familiar, na melhor tentativa de explicá-la cientificamente, é uma das formas de acessar o campo energético-in-formacional familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake chamou de campo morfogenético, onde estão, no caso, todas informações daquela família.⁵⁶

Além disso, cumpre salientar que o método referido é compreendido e aplicado por meio de uma perspectiva atemporal, de modo que vivos e mortos passam a ter a mesma importância perante o sistema familiar.⁵⁷

Observa-se que a teoria das constelações sistêmicas sugere fundamentar as constelações nas conceituadas ordens do amor, denominadas por Bert Hellinger, que regem as interações humanas, sendo essas: lei do pertencimento, lei da ordem e lei do equilíbrio; observando que cada indivíduo carrega, em sua consciência, particularidades de cunho psíquico e emocional advindas de conflitos, que são transmitidas de forma transgeracional.⁵⁸ Sendo assim, o entendimento principal desenvolvido pela constelação é de que não se pode inverter as ordens no seio familiar, pois, toda vez que isso acontece, essa família passará a viver um emaranhamento,⁵⁹ isto é, desequilíbrio do campo familiar.

A primeira lei diz respeito ao direito de pertencimento e assevera que todo indivíduo tem direito de pertencer a uma família, sendo essa uma necessidade humana. Toda vez que um membro abandona seu lugar de origem ou seu lar atual é gerada uma lacuna, porque cada pessoa tem um lugar a ser ocupado no sistema. Pertencer quer dizer também que o familiar não pode ser expulso ainda que existam motivos de dificuldade de convivência ou suas características pessoais.⁶⁰ Sendo assim, verifica-se que quando algum integrante da família é expulso do seio familiar acaba por movimentar outro membro a se apropriar do lugar, ainda que de forma inconsciente, resultando na repetição do seu padrão. À vista do ensinamento exposto, Hellinger constatou:

[...] que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer. [...] também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto, isso foi feito de "consciência tranquila", porque quando agimos "igual",

⁵⁵ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (org.). **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. Brasília: Tagore, 2022.

⁵⁶ ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a Justiça Curativa de soluções pro-indas e duradouras *In: Revista Ministério Público do Mato Grosso do Sul*, ano 2, jan.2014. p.50-51.

⁵⁷ SANTANA, Samene Batista Pereira; SANTOS, Carla Daniele Silva. Constelação familiar sistêmica: a busca pela pacificação no direito de família no Brasil. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 7, n.3, p. 1333-1369, 2021. p. 1355. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1333_1369.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵⁸ OLIVEIRA, Thafla Konzen de; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Constelações sistêmicas como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de família. **Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão**, v. 9, n. 1, p. 129-142, 2021. p. 129-134. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/revint/article/view/633>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁵⁹ TRIZOTTI, Bruna Nogueira. Constelações familiares: uma análise dos pontos negativos e positivos acerca da sua aplicação no direito de família. **Revista da escola da magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 27, n. 33, p. 115-140, 2020. p.115-120. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/229>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁶⁰ HELLINGER, B. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2017. 155.

tendo as mesmas atitudes, vivenciando os mesmos valores, nos sentimentos pertencentes e seguros.⁶¹

A segunda lei pode ser chamada de “ordem, precedência ou hierarquia” e infere que quem veio primeiro merece ser respeitado, porque a família inventou quem veio primeiro, assim o respeito pela hierarquia transcende a compreensão humana.⁶² Nesse sentido, cumpre evidenciar a percepção no que diz respeito aos filhos, considerando que a precedência vem dos seus pais, dado que os pais vêm primeiro e, na família, são os grandes. Depois, analisando outro nível de hierarquia, vêm os filhos, que na família são vistos como pequenos, segundo a ordem de chegada no sistema (primeiro, segundo, etc.).⁶³

Ademais, caso a hierarquia não seja respeitada e ocasione à inobservância a lei da precedência, conseqüentemente o sistema sofre disfunções graves, como por exemplo, desordem na sua própria vida e na vida dos outros membros do sistema, assim o equilíbrio exige que cada um respeite e tome o seu devido lugar.⁶⁴ Portanto: “como ensina Hellinger, somente o filho que é pequeno perante seus pais pode ser grande perante seus filhos”.⁶⁵

A terceira lei trata de uma troca igualitária entre o dar e o receber ao consolidar que essas ações devem estar em equilíbrio perante os relacionamentos de qualquer cunho, a fim de assegurar harmonia dentro do grupo familiar existente, pois não há que se falar em alguém entregar mais do que o outro entrega, tampouco em trocas insatisfatórias para os envolvidos. No que diz respeito à lei do equilíbrio: “[...] cada ser é dotado da capacidade de trocar, oferecer aos outros seus dons, habilidades e receber daquelas coisas que são importantes para atender às suas necessidades de sobrevivência, crescimento e desenvolvimento [...]”⁶⁶.

Nesse sentido, suponha-se que exista um “registro de contas familiar” que deva se manter com os encargos equilibrados para fins de funcionamento sistemático familiar, ao passo que os créditos e débitos são como as obrigações e méritos dos integrantes do núcleo se, porventura, estiverem desnivelados ocasionarão situações conflituosas de forma transgeracional.⁶⁷ Não obstante, destaca-se uma peculiaridade presente entre o dar e o receber, pois: “[...] existe uma exceção nessa lei, que é a relação entre pai e filho, uma vez que os pais dão aos filhos sem exigir nada em troca e esta compensação virá quando os filhos doarem aos seus próprios filhos”⁶⁸.

⁶¹ HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2008. p. 17.

⁶² RIGATTO, Luisa Pedrosa. **A constelação familiar como método alternativo de resolução de conflitos**. 2019. 30 f. Orientadora: Cristina Campos Pierson. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. p. 10. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30253/Luisa%20Pedrosa%20Rigatto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁶³ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; CUNHA, Amilton Plácido da Rosa Karla Ramos da. **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. [S.I.]: Tagore, 2022. p. 25-30.

⁶⁴ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 40.

⁶⁵ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; CUNHA, Amilton Plácido da Rosa Karla Ramos da. **Estudos de Direito Sistêmico: abordagens e percepções**. Brasília: Tagore, 2022. p. 31.

⁶⁶ RIGATTO, Luisa Pedrosa. **A constelação familiar como método alternativo de resolução de conflitos**. 2019. 30 f. Orientadora: Cristina Campos Pierson. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. p. 10. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30253/Luisa%20Pedrosa%20Rigatto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁶⁷ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018.

⁶⁸ BORTOLATO, Patrícia Locatti; ALVES, Wania Campoli. **Direito sistêmico: meios alternativos de solução de conflitos nas varas de família do judiciário brasileiro**. In: **ANAIS DO SEMINÁRIO DE PESQUISA E**

O método das constelações familiares e a aplicação de suas leis sistêmicas evidenciam uma observação abrangente e multidisciplinar acerca dos emaranhamentos no âmbito familiar, que são provenientes do descumprimento das ordens sistêmicas elencadas por Bert Hellinger e facilitam que os indivíduos se envolvam em novas problemáticas, repetição de padrões e conflitos interpessoais, mesmo que sem vontade consciente para tanto.

Nesse sentido, Messias aduz que “essas três leis estão estabelecidas basicamente na necessidade de um clã [...]”⁶⁹, o que influenciou a utilização das Leis do Amor de Bert Hellinger no campo do direito, especialmente pela possibilidade de ampliar a percepção dos conflitos que eram analisados tão somente pela estrutura judicial tradicional a partir da união de conhecimentos. Nessa linha, Gonçalves correlaciona as três leis sistêmicas: “as ordens do amor se referem ao vínculo, com a força do pertencimento, ao equilíbrio, com a força da compensação, e à ordem, com a força da ordem de chegada e o lugar de cada um no sistema”⁷⁰.

O direito sistêmico é um termo desenvolvido pelo juiz de Direito Sami Storch a partir da utilização das práticas de constelação familiar na esfera jurídica brasileira, tendo seu pioneirismo motivado pela ideia de pacificação social e objetivando uma fuga da visão litigiosa do direito a fim de alcançar mais conciliações nas audiências. Isso porque, verificou-se que a grande maioria dos conflitos levados ao Poder Judiciário, são produto de desentendimentos interpessoais mais complexos, principalmente no âmbito familiar, não sendo possível serem gerados tão somente das relações jurídicas.⁷¹

Por outro lado, ressalta-se que o termo direito sistêmico inicialmente foi entendido como a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger como método de resolução de conflitos, ao passo que em um segundo momento foi adotado a denominação aplicação sistêmica do direito, pois trata-se de um conhecimento completo e amplo acerca dos sistemas de forma sistêmica pacificadora.⁷²

Sami Storch, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, iniciou seus estudos na área das constelações familiares em 2004 e após adquirir vasto conhecimento acerca da prática, concluiu ser uma terapia eficaz no que diz respeito às demandas pessoais, mas também deter um alto potencial para ser aplicada como um instrumento capaz de colocar as partes envolvidas conectadas com o todo e a verdade assim, conseqüentemente, propiciar uma melhor condução de audiências e sentenças mais pacificadoras.⁷³ Nessa linha:

O método alemão de constelação familiar chegou ao Brasil na década de 80. **Apenas em 2012, chegou ao Judiciário brasileiro, momento em que alçou maior notoriedade, tendo passado a ser aplicada pelo juiz Sami Storch na 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna, na Bahia.** Segundo indicam os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (FARIELLO, 2018), foi verificado que, quando a técnica terapêutica alemã foi utilizada, excelentes resultados foram alcançados. O

EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DO UNIFUNEC-SEMPEX, v. 2, n. 2, 2020. p. 06. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/sempep/article/view/4901/3851>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶⁹ MESSIAS, Jeferson. Direito sistêmico e as constelações familiares. **Justiça em Revista**, [S.I.], v. 67, p. 8-9, 2018.

⁷⁰ GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações familiares com bonecos: e os elos de amor que vinculam aos ancestrais**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 24-27.

⁷¹ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; CUNHA, Amilton Plácido da Rosa Karla Ramos da. **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. [S.I.]: Tagore, 2022. p. 54-56.

⁷² OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 46.

⁷³ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 46.

percentual de conciliação chegou a 91% nos casos em que, pelo menos, uma das partes aceitou constelar, sendo o índice nos demais de 73%.⁷⁴ Grifo nosso

Além disso, cumpre mencionar que não há uma legislação expressa que regulamente especificadamente a prática da constelação familiar no âmbito jurisdicional até o presente momento, bem como não ocorre à exigência de uma formação determinada para exercer a atividade de constelador, ao passo que os profissionais realizam cursos e muitas informações técnicas para fins de especializarem-se acerca do método. Storch, ressalta:

Os relatos de vivência na constelação familiar são animadores e efetivos. É possível citar um exemplo de processo que envolve divórcio, guarda e pensão alimentícia já deferida e não paga pelo pai. A execução de alimentos já estava em trâmite há quatro anos e ainda não havia sido solucionada pelo judiciário. O pai não pagou a pensão alimentícia, mesmo após ter sido preso por 30 dias. [...] Trata-se de uma ciência dos relacionamentos, válida para relações humanas, organizacionais e relações jurídicas em geral, uma vez que toda relação constitui um sistema ou se constitui dentro de um.⁷⁵

O método da constelação familiar ocorre em grupos ou de forma individual, envolvendo o constelador, isto é, o profissional com conhecimento técnico que vai conduzir a constelação e o constelado, sendo este o maior interessado na aplicação da prática.

Posto isso, o propósito é visualizar o emaranhado em questão, que é definido por Bert Hellinger como a herança afetiva, sendo conceituado como uma transmissão transgeracional de conflitos emocionais ou psíquicos. Ainda, a experiência em grupo possui a realização de representações com apoio dos participantes presentes, em contrapartida a individual é feita por meio de figuras, bonecos ou desenhos. Sendo assim, as referidas representações são uma maneira de figurar o sistema relacionado ao conflito familiar, membros situação objeto.⁷⁶

No campo do direito, a realização da prática sistêmica será desenvolvida pelo constelador ou facilitador, que não obrigatoriamente precisa possuir conhecimento jurídico técnico, ao passo que na referida hipótese o juiz poderá acompanhar a sessão. Sendo assim, Masiero leciona:

[...] cumpre ressaltar, ainda, que as Constelações podem ser realizadas por pessoas que tenham treinamento na área. O facilitador não precisa necessariamente ter conhecimento em Direito, e pode agir em conjunto com o profissional jurídico. O Direito Sistêmico ainda não pode ser considerado uma ciência, tendo em vista que está em fase de definição. A psicoterapia Constelações Sistêmicas, nesta proposta, está sendo introduzida como uma ferramenta para o Direito, que pode ser aplicada em qualquer momento da lide, antes ou durante o processo.⁷⁷

No que diz respeito às constelações familiares e suas características acerca da dinâmica prática, Carmo contextualiza:

⁷⁴ OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 14, n. 2, ago./dez. 2022. p.25.

⁷⁵ STORCH, 2016 apud TRIZOTTI, 2020, p. 115-120.

⁷⁶ FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. IBDFAM, 20 abr. 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁷⁷ MASIERO, Ana Carolina. **Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do direito**. 2016. 38 f. Orientadora: Eunaihara Lígia Lira Marques. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016. p. 33.

A aplicação do trabalho consiste em que, nós, como clientes numa Constelação, sejamos solicitados pelo facilitador o mínimo possível a respeito de informações a nosso respeito e a respeito do tema que queremos trabalhar. O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida, somos convidados pelo facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas de um grupo, ou figuras quando do trabalho individual, ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna.⁷⁸

Segundo Bortolato, cumpre ponderar:

O Direito Sistêmico ao ser utilizado no Poder Judiciário, não possui a intenção de substituir a conciliação e a mediação, pelo contrário quer facilitar juntamente com esses outros métodos a realização de acordos e reestabelecer o diálogo. Para exemplificar o trabalho realizado pelo Juiz Sami Storch, sua atuação é focada nas **ações de família, que apresenta com muita frequência conflitos como os filhos lidam com a separação dos pais, as causas e soluções para a violência doméstica, questões relativas a guarda e alienação parental, entre outros.**⁷⁹
Grifo nosso

Sendo assim, as ordens do amor de Bert Hellinger não se restringem tão somente nas relações familiares e seus conflitos, mas, sobretudo, são aplicados nelas fundamentalmente por conta do afeto ser o componente central da família, mesmo quando os relacionamentos são desfeitos, as consequências perduram, tornando necessário o estabelecimento de mecanismos efetivos de resolução de conflitos, que preservem a harmonia no núcleo familiar e os laços afetivos.⁸⁰

5 A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS PARA UMA CULTURA DE PAZ

As constelações familiares não podem ser analisadas tão somente como um método adequado para solucionar lides, mas são, sobretudo, um instrumento relevante para humanização do direito e desenvolvimento de uma cultura de paz, motivo pelo qual também possibilitam de forma consequente a diminuição das demandas apresentadas na via judicial, sendo essa uma consequência da efetividade da prática na solução de conflitos e não seu desígnio.⁸¹ Nessa linha, necessário ressaltar:

⁷⁸ CARMO, Maria Scarlet do. **Uma breve apresentação sobre a constelação sistêmica fenomenológica**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15.

⁷⁹ BORTOLATO, Patrícia Locatti. **Direito sistêmico: meios alternativos de solução de conflitos nas varas de família do judiciário brasileiro**. 2020. Orientadora: Wania Campoli Alves. In: **20º CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, Santa Fé do Sul, 2020. p.08.

⁸⁰ FIGUEIREDO, Vitória Lima; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. IBDFAM, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 13 jun. 2023.

⁸¹ MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. p. 27-57. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

De acordo com Marlova Jovchelovitch Noletto a cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental. **A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.**⁸² Grifo nosso

A aplicabilidade das constelações familiares no campo jurídico se exhibe eficaz na solução de conflitos interpessoais, sendo uma evidencia obtida especialmente por meio do retorno das partes envolvidas e relatos dos profissionais e facilitadores da justiça, ao passo que o primeiro é relatado por Sami Storch diante de sua atuação enquanto juiz de direito, pois solicitava aos indivíduos que preenchessem questionários com respostas acerca dos efeitos percebidos a partir da palestra vivencial quanto aos relacionamentos em sua família.⁸³

Desse modo, Storch assevera que obteve resultados parciais positivos de suas experiências no ano de 2012, na comarca de Castro Alves, no Estado da Bahia, em casos que foram realizadas as constelações sistêmicas e, relata o sucesso que obteve utilizando a constelação familiar, em que o próprio magistrado conduziu a prática sistêmica antes da realização das audiências de conciliação. Assim, os dados numéricos corroboram notadamente com a demonstração de eficácia na resolução de disputas por meio da referida aplicação.⁸⁴ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

[...] um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação [...] Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo. Já nas simples audiências de conciliação, sem constelação, o índice foi de 73%, comparou.⁸⁵

Verifica-se que o magistrado Storch em 2017 evidenciou a eficácia da aplicação das constelações familiares em prol do direito de família, assim como expôs observações feitas pelas partes após terem vivenciado a prática sistêmica, assim:

[...] 59% entenderam que a vivência contribuiu ou facilitou na obtenção do acordo alcançado durante a audiência. 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar o diálogo entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. 71% avaliaram ter havido, após a vivência, melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu (s) filho (s). 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. 55% afirmaram que, após as constelações, se sentiram mais calmos para tratar do assunto; 45% indicaram que as mágoas diminuíram; 33% apontaram que o diálogo ficou mais fácil; 36% manifestaram que passaram a

⁸² FREITAS, Pâmela Ely. **Quem está em harmonia não luta: a constelação familiar como método alternativo para a solução dos conflitos decorrentes da síndrome da alienação parental.** 2020. 32 f. Orientadora: Fernanda Pozzebon. Artigo (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. p. 17. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/pamela_freitas.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁸³ STORCH, Sami. **A origem direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares.** Brasília, DF: Tagore, 2019. p. 222.

⁸⁴ STORCH, Sami. direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista consultor jurídico**, [S.I.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucaoconflitos>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁸⁵ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal.** 2. ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 61.

respeitar mais o outro, compreendendo suas dificuldades; e 24% contaram um aumento do respeito.⁸⁶

A aplicação das “Ordens do Amor” produz efeitos vinculados a uma mudança de entendimento dos indivíduos acerca da posição ocupada no sistema familiar, o que concebe a resolução do conflito ou ainda se aproxima ao máximo dela, pois traz uma reflexão ampla e facilita que seja decifrado o fato gerador da questão, que está além do aparente, gerando assim maior efetividade ao deslize:

Em algumas situações fica evidente que quando uma determinada pessoa procura o Poder Judiciário (Jus-tiça) para a solução de seus conflitos, ela não quer paz, se quer, não a encontrará ali. Ela almeja aliados para ratificarem sua posição de "Vítima" [...] O Direito Sistêmico instrumentaliza as partes envolvidas para que possam assumir a responsabilidade pelo conflito (assim não haverá uma parte que é só culpada e a outra só inocente, mas ambas serão, simultaneamente, culpadas e inocentes em percentuais iguais ou não) e ao olhar para além dele, buscar uma solução eficaz que reverberará em todo o sistema.⁸⁷

Além disso, destaca-se trecho acerca das constelações na esfera jurídica a fim de elucidar um dos pontos mais nítidos no que diz respeito à referida eficácia da prática:

As constelações não trazem, no entanto, uma solução mágica e sim requerem o esforço das partes, para aceitar as fatalidades, para saírem de uma postura de rigidez, de uma paralisia, repartindo responsabilidades sobre ganhos e perdas, materiais e imateriais, e então poderem negociar. A constelação provoca os indivíduos a se olharem com respeito e com aceitação, só assim promove uma reorganização, com a transformação do que estava pesado e destrutivo, em algo mais leve e fluido.⁸⁸

A ideia exposta acima guarda relação direta com o entendimento da Dra. Patrícia Pithan Pagnussat Fan, Defensora Pública do Rio Grande do Sul, que informou para a presente pesquisa de cunho acadêmico sua experiência sobre os reflexos:

O que eu percebo é uma potência da constelação para o entendimento daquela questão pontual que trouxe a pessoa, por exemplo, “eu estou com muita dificuldade de entender por quê o pai do meu filho ou a mãe não quer conviver com a criança”, são nessas situações que ofereço [...] eles passam a compreender a si próprios, as escolhas, a família. Então, por mais que o objetivo tenha sido aquele de querer entender o que acontece para o pai do seu filho, ela entendeu que dentro da família dele poderia ter já movimentos parecidos, que fez com que ela acolhesse o fato da escolha feita [...] as pessoas que passam pela constelação têm um índice de aprovação desse trabalho de mais de 100% e até hoje eu nunca tive ninguém que tenha passado pela constelação e não tenha conseguido fazer algum ajuste na sua vida. Mas, acaba que as pessoas entram em consenso em 100% dos casos depois que elas passam pela constelação [...].⁸⁹

⁸⁶ OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 14, n. 02, ago./dez. 2022. p.26.

⁸⁷ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal**. 2. ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 109.

⁸⁸ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (org.). **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. Brasília: Tagore, 2022. p. 128.

⁸⁹ FAN, Patricia Pithan Pagnussatt. Entrevista concedida a Ana Paula de Souza Bortolini. Porto Alegre, 27 abr. 2023.

A oportunização de práticas sistêmicas no sentido de desenvolver soluções eficazes aos conflitos está materializada ao se trabalhar determinadas angústias que transpassam a verdadeira origem do conflito submetido à apreciação jurisdicional, motivo pelo qual se apresenta como um meio de resolução de conflitos, mas também evidencia um mecanismo de prevenção da cultura da litigiosidade, mostrando-se em consonância com os escopos da Justiça⁹⁰ e amparo legal existente.

Os conflitos discutidos no âmbito do processo judicial tradicional são possíveis de retornar ao Judiciário devido ao fato da decisão proferida não satisfazer a parte vencida, acabando por descumpri-la, ou até mesmo por insatisfação de ambas as partes, voltando a conflitar inclusive em outras áreas do direito⁹¹ ou repercutindo nas gerações familiares seguintes. Sendo assim, a aplicabilidade das constelações familiares também se mostra efetiva quando aplicada em diversificadas áreas do direito, como por exemplo, âmbito empresarial, violência doméstica, execuções penais e outras; ressaltando a ideia de que as demandas devem ser analisadas sob a óptica multidisciplinar, pois as leis do amor de Bert Hellinger em desequilíbrio reverberam problematizações para além das demandas do direito de família.

Diante disso, Lizandra Cericato, juíza especialista em direito sistêmico e mestrandia em ciências quânticas *University Technology*, relata acerca das evidências perante a efetiva aplicação sistêmica na esfera jurídica:

[...] ciência se faz a partir de evidências [...] o que posso verificar são evidências que eu tive tanto em audiências, que é onde eu aplico, sendo com os reeducando na parte do sistema penal [...] a sensação deles era de justiça e conforto com o acordo que chegou, pois quer dizer que eles conseguiram realmente conciliar o conflito na causa subjacente que, naquele caso, um dos casos era perda de confiança das partes, né? Então vejam como não é só uma sentença ou só um acordo que é homologado, não é um processo que é terminado. É um conflito que é ressignificado e essa forma de pensar, dialogar se aplica em todas as áreas.⁹²

Além disso, a provisão de novos pontos de vista para a mesma causa e sentimento de autorresponsabilidade das partes conflitantes são benefícios relacionados à eficácia da constelação familiar aplicada ao campo jurídico visando à resolução dos litígios com viés pacificador.⁹³

A perspectiva multidisciplinar frente aos conflitos e a possibilidade legal da utilização das constelações sistêmica possuíram tamanha relevância que houve uma expansão significativa da prática no âmbito dos Tribunais do país, considerando que atualmente está presente no Ceará, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Amapá, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas, Amapá, Goiás e o

⁹⁰ MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. p. 62. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁹¹ DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação 150 Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, [S.I.], v. 5, n. 8, 2018. p. 60.

⁹² CERICATO, Lizandra. Entrevista concedida a Ana Paula de Souza Bortolini. Porto Alegre, 02 jun. 2023.

⁹³ MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. p. 67. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

Distrito Federal, sendo aplicada por vezes antes da tentativa de conciliação.⁹⁴ Portanto, ocorre uma junção de evidências positivas, por exemplo, acesso à justiça de forma facilitada mediante diversos mecanismos – sem sobreposições e sim adequações –, disseminação de uma cultura de paz, resgate da dignidade e autônoma do indivíduo e humanização da Justiça.

A efetividade da prática voltada ao âmbito judicial pode ser destacada na comarca de Goiânia por meio do “Projeto Mediação Familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania”, que rendeu para o Tribunal de Justiça de Goiás (TIGO) o primeiro lugar no “V Prêmio Conciliar é Legal” promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, pois trouxe o método da constelação nas sessões de mediação e, resultantemente, o índice de solução de conflitos com a aplicabilidade da técnica foi aproximadamente de 94% das demandas.⁹⁵

Em semelhante sentido acerca dos resultados prósperos, a juíza Vânia Pertemann junto ao Fórum da UFSC, na Comarca de Florianópolis, Santa Catarina, teve uma iniciativa pioneira ao utilizar as constelações familiares no projeto “Conversas de Família”, onde são empregados instrumentos interdisciplinares, por exemplo, mediação, psicologia, constelações familiares a fim de propiciar a pacificação das relações interpessoais, familiares, conjugais e parentais.⁹⁶ No que diz respeito ao marco inicial da aplicação no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul:

O trabalho das Constelações Familiares vem sendo desenvolvido, dentre outras formas, através do Projeto Justiça Sistêmica, o qual teve início em julho de 2015, na Comarca de Capão da Canoa/RS, e, atualmente, vem ocorrendo, nas Comarcas de Parobé e Porto Alegre, com mais de 1.800 pessoas atendidas desde a sua implementação. Nessas Comarcas, ocorrem grupos mensais, nas áreas de direito de família, infância e juventude (ato infracional e acolhimento institucional) e violência doméstica.⁹⁷

Outro dado importante da aplicabilidade das constelações familiares se refere à Comarca de Capão da Canoa, no intervalo de tempo entre os anos de 2015 a 2017, na qual houve o atendimento anual de aproximadamente 1.500 pessoas.⁹⁸ Na oportunidade, as partes eram tão somente convidadas para vivenciar a sessão de constelação, essencialmente prestava-se esclarecimentos acerca do método e das leis sistêmicas. À vista disso:

[...] a juíza Lizandra dos Passos afirmou que, conforme dados, coletados por meio de avaliação de reação, ou seja, pela pesquisa de satisfação, na Comarca de Capão de Canoa – RS, foi constatado que 98,2% dos participantes responderam positivamente sobre o encontro, relatando que pelo encontro surgiu a oportunidade de uma percepção diferente sobre o seu conflito, e o encontro aumentou o conhecimento sobre si. Além disso, pela análise dos questionários é notável que 99,1% dos participantes responderam que o encontro desenvolveu melhorias em seus

⁹⁴ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal.** 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 60.

⁹⁵ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal.** 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 62.

⁹⁶ OLDORINI, Fabio; LIPPMANN, Márcia; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e direito penal.** 2.ed. [S.I.]: Manuscritos, 2018. p. 63.

⁹⁷ STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; ROSA, Amilton Plácido da; CUNHA, Karla Ramos da (org.). **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções.** Brasília: Tagore, 2022.

⁹⁸ OLIVEIRA, Thaíla Konzen de; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Constelações sistêmicas como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de FAMÍLIA. **Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão**, [S.I.], v. 9, n. 1, 2021. p. 138.

relacionamentos e aumentou a sua motivação na busca de uma solução pacífica e que 100% dos participantes responderam que o encontro facilitou a troca de experiências.⁹⁹

O Poder Judiciário está em constante mudança, característica intrínseca do próprio Direito que acompanha a evolução social, permitindo a conclusão de que atualmente existe um sistema com múltiplas possibilidades de solução dos conflitos, ou seja, as partes encontram diversos caminhos para solucionar seus litígios¹⁰⁰, o que evidencia a ascensão das constelações familiares e outros meios eficazes na construção de uma cultura de paz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo permitiu destacar a cultura pacificadora perante as demandas processuais presentes, em especial no direito de família, que adveio de forma consolidada pela justiça multiportas e, em consonância, verificar a aplicabilidade do direito sistêmico por meio de suas “Leis do Amor” de Bert Hellinger como um método possível de alcançar a resolução de conflitos com maior efetividade e satisfação entre as partes litigantes no Poder Judiciário brasileiro.

O modelo de atuação profissional individualista e de cunho litigioso não é mais analisado como o principal ou mais adequado, haja vista a demanda invencível de casos e o surgimento do modelo conciliador. Assim, verificou-se a adoção de meios alternativos na resolução de disputas por meio de uma corrente sistêmica, que preponderantemente prioriza evitar uma repetição de padrões, especialmente no âmbito processual, restando demonstrado a coerência e o desenvolvimento de uma cultura de paz.

No que diz respeito ao presente estudo, verificou-se que o conflito processual pode ser finalizado perante as questões apontadas no início de sua tramitação, as quais por vezes foram levantadas pelas partes sem uma compreensão profunda ou como uma ação reativa de outras movimentações. Todavia, não houve uma resolução adequada e singular que impossibilitasse o retorno das demandas ao judiciário envolvendo as mesmas partes, que possivelmente continuarão enfrentando conflitos internos em razão dos desentendimentos vivenciados, o que evidencia um desencontro com os pressupostos das leis sistêmicas. Portanto, a partir da ideia de exposição dos litigantes aos conflitos e adversidades enfrentadas por meio de um olhar amplo e multidisciplinar, se observou a possibilidade de entendimento acerca da responsabilidade de ações e, resultantemente a efetiva construção de uma solução verdadeira para as partes e, não somente para encerrar o processo.

Bert Hellinger foi o precursor da ciência dos relacionamentos humanos e do ordenamento sistêmico ao fomentar as leis da hierarquia, equilíbrio e pertencimento, que influenciaram o juiz Sami Storch a implementar de forma pioneira a aplicação das constelações familiares com foco na resolução de conflitos no judiciário brasileiro ao possuir relevantes resultados positivos com a prática e, atualmente é um dos maiores especialistas mundiais sobre o tema, ocupando posição de destaque em constelações familiares no âmbito do direito.

⁹⁹ OLIVEIRA, Thaíla Konzen de; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. Constelações sistêmicas como método alternativo para a resolução de conflitos no direito de FAMÍLIA. **Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão**, [S.I.], v. 9, n. 1, 2021. p. 138.

¹⁰⁰ MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. p. 74. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

A aplicabilidade da dinâmica sistêmica foi demonstrada como eficaz na esfera jurídica, especialmente nas situações presentes no direito de família, permitindo o desenvolvimento de uma análise ampla do núcleo familiar, carga transgeracional e questões ocultas das relações interpessoais, assim corroborando para o encontro de uma solução consensual e efetiva ao litígio, pois as partes colaboram com essa construção e principalmente têm atenção as causas do impasse de forma ampla e não focada em sentimento de vingança ou revanchistas.

O amparo legal foi expressado por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no artigo 3º, §3º, os quais consolidaram o sistema multiportas e a adoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, pois incentivaram legalmente a solução consensual de conflitos pelo Estado, pelos juízes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e advogados.

A concretização de meios alternativos sistêmicos na busca pela democratização processual perante os Tribunais foi exposta por meio de evidências acerca dos resultados positivos das constelações familiares, do equilíbrio das vontades e condutas dos indivíduos, autorresponsabilidade e projetos com propósito de resolução de litígios, equilíbrio processual, superação da crise de intensas demandas enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro e disseminação de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. 2015. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In: Revista de processo*, São Paulo 2011. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> . Acesso em: 12 maio 2023.

BORTOLATO, Patrícia Locatti. **Direito sistêmico: meios alternativos de solução de conflitos nas varas de família do judiciário brasileiro**. 2020. Orientadora: Wania Campoli Alves. *In: 20º CONGRESSO NACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, Santa Fé do Sul, 2020.

BORTOLATO, Patrícia Locatti; ALVES, Wania Campoli. Direito sistêmico: meios alternativos de solução de conflitos nas varas de família do judiciário brasileiro. *In: ANAIS DO SEMINÁRIO DE PESQUISA E EXTENSÃO DO CURSO DE DIREITO DO UNIFUNEC-SEMPEX*, v. 2, n. 2, 2020. Disponível em:

<https://seer.unifunec.edu.br/index.php/sempep/article/view/4901/3851>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 de maio 2023.

CARMO, Maria Scarlet do. **Uma breve apresentação sobre a constelação sistêmica fenomenológica.** São Paulo: Atlas, 2015.

CERICATO, Lizandra. Entrevista concedida a Ana Paula de Souza Bortolini. Porto Alegre, 02 jun. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022: ano-base 2021.** CNJ: Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 maio 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de direito processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista da associação norte e nordeste de professores de processo**, v. 1, n. 1, p.140-162, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DUARTE, Bruno Ferreira Montenegro; SILVA RODRIGUES, Calynni do Socorro. A Constelação 150 Sistêmica Aplicada ao Direito de Família como Método de Resolução de Conflitos no Judiciário do Estado do Pará. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará, [S.I.]**, v. 5, n. 8, 2018.

FAN, Patricia Pithan Pagnussatt. Entrevista concedida a Ana Paula de Souza Bortolini. Porto Alegre, 27 abr. 2023.

FERNANDES, Pedro Arthur Ribeiro. **Meios consensuais de resolução de conflitos no novo Código de Processo Civil: a conciliação e a mediação.** 2015. 54 f. Orientadora: Vallisney de Souza Oliveira. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12000/1/2015_PedroArthurRibeiroFernandes.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

FIGUEIREDO, Vitória Lima Figueiredo; PAIVA, Francisca Juliana Castello. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.** IBDFAM, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FREITAS, Pâmela Ely. **Quem está em harmonia não luta:** a constelação familiar como método alternativo para a solução dos conflitos decorrentes da síndrome da alienação parental. 2020. 32 f. Orientadora: Fernanda Pozzebon. Artigo (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/01/pamela_freitas.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade. **Transdisciplinaridade no ensino jurídico.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=57db7d68d5335b52>. Acesso em: 07 jun. 2023.

GOMES, Flávio Marcelo; ROCHA, Vinicius Nogara. **Meios alternativos de resolução de conflitos e a utilização da autocomposição pela administração pública.** 2018.

GONÇALVES, Marusa Helena da Graça. **Constelações familiares com bonecos:** e os elos de amor que vinculam aos ancestrais. Curitiba: Juruá, 2013.

HELLINGER, B. **Constelações familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2017.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor.** São Paulo: Cultrix, 2008.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas! E agora. **Revista dos tribunais**, v. 244, p. 427-441, jun. 2015. Artigo consultado na Base de Dado RT *online* mediante assinatura.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito.** 3.ed. [S.I.]: JusPodivm, 2020.

MASIERO, Ana Carolina. **Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do direito.** 2016. 38 f. Orientadora: Eunaihara Ligia Lira Marques. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2016.

MESSIAS, Jeferson. Direito sistêmico e as constelações familiares. **Justiça em Revista**, [S.I.], v. 67, p. 8-9, 2018.

MIRANDA, Roberta Dornelas. **Constelações sistêmicas:** uma análise do uso desta ferramenta no tratamento de conflitos judiciais familiares. 2020. 121 f. Orientadora: Lílian Perdigão Caixêta Reis. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2020. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/28959/1/texto%20completo.pdf?B%C3%9A%C2%B4TY%22N%C2%B8%207%C3%B5%202%C3%B6%27>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça.** 2020. 90 f. Orientador: João Ferreira Braga. Artigo (Pós-Graduação em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MORAIS, Lucas Rodrigues de. **A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro.** 2018. 44 f. Orientadora: Sabrina Durigon Marques. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf>. Acesso em 23 abr. 2023.

NICOLESCU, Barasab. **O manifesto da transdisciplinaridade.** São Paulo: Triom, 1999.

NUNES, Andrine Oliveira. **Poder judiciário e mediação de conflitos:** a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional. 2014. 547 f. Orientadora: Lília Maia de Moraes Sales. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/f4af83174a3a8f42efaf3fd10256ab04.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

NUNES, Dierte; SILVA, Natanael Lud Santos e; RODRIGUES JR., Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib de. Novo CPC, Lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares: por um modelo multiportas. *In:* ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas:** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2017. v.9.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito sistêmico:** aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos, 2018.

OLIVEIRA, Shellyda Soares de; FELIZOLA, Milena Britto. A constelação familiar e sua aplicação pelo judiciário na resolução de conflitos *In:* **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 14, n. 2, ago./dez. 2022.

RIGATTO, Luisa Pedrosa. **A constelação familiar como método alternativo de resolução de conflitos.** 2019. 30 f. Orientadora: Cristina Campos Pierson. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30253/Luisa%20Pedrosa%20Rigatto.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ROSA. Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a Justiça Curativa de soluções pro-indas e duradouras *In:* **Revista Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, ano 2, jan.2014.

SALLES, Carlos Alberto de. **Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça:** a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTANA, Samene Batista Pereira; SANTOS, Carla Daniele Silva. Constelação familiar sistêmica: a busca pela pacificação no direito de família no Brasil. **Revista jurídica luso-brasileira**, ano 7, n.3, p. 1333-1369, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1333_1369.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

SILVA, Pahola Gyselle Carvalho. Casa da família: novo modelo multiportas para resolução de conflito no âmbito familiar. **Brazilian journal of development**, v. 5, n. 2, p. 1774-1793, 2019.

STORCH, Sami *et al.* **Estudo de direito sistêmico**. Brasília: Tagore, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/83208745/Livro_Estudos_de_Direito_Sist%C3%A4mico. Acesso em: 11 jun. 2023.

STORCH, Sami. **A origem direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. Brasília, DF: Tagore, 2019.

STORCH, Sami. direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista consultor jurídico**, [S.I.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucaoconflitos>. Acesso em: 17 jun. 2023.

STORCH, Sami; ANDRADE, Roberta Rotta Messias de; CUNHA, Amilton Plácido da Rosa Karla Ramos da. **Estudos de direito sistêmico: abordagens e percepções**. [S.I.]: Tagore, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.v. 1. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 18 maio 2023.

TRIZOTTI, Bruna Nogueira. Constelações familiares: uma análise dos pontos negativos e positivos acerca da sua aplicação no direito de família. **Revista da escola da magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 27, n. 33, p. 115-140, 2020. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/229>. Acesso em: 13 jun. 2023.

TRIZOTTI, Bruna Nogueira. Constelações familiares: uma análise dos pontos negativos e positivos acerca da sua aplicação no direito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 27, n. 33, p. 115-140, 2020. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/229>. Acesso em: 15 jun. 2023.

WARD, Ettie. *Mandatory court-annexed alternative dispute resolution in the United States federal courts: Panacea or pandemic*. **John's L. Rev.**, v. 81, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/stjohn81&div=10&id=&page>. Acesso em: 13 jun. 2023.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo**, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em 07 abr. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZACARIAS, Fabiana. A judicialização de conflitos e o meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça. *In: ANAIS DO CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA*, Ribeirão Preto, n.4, p. 583-604, out. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/750>. Acesso em: 13 jun. 2023.

ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Salvador: Juspodivm, 2018.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br